

(Publicado no Diário Oficial da União no dia 15/01/1937, Página 1210, Coluna 1)

LEI N.º 378, DE 13 DE JANEIRO DE 1937

Dá nova organização ao Ministério da
Educação e Saúde Pública

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1.º O Ministério da Educação e Saúde Pública passa a denominar-se Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Compete ao Ministério da Educação e Saúde exercer, na esfera federal, a administração das actividades relativas:

- a) á educação escolar e á educação extra-escolar;
- b) á saúde pública e á assistência médico-social.

Art. 3.º O Ministério da Educação e Saúde constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- a) órgãos de direcção;
- b) órgãos de execução.

Paragrapho unico. Haverá, ainda, órgãos de cooperação, que funcionarão, junto ao Ministério, para assisti-lo nas suas actividades.

Art. 4.º Fica o territorio do paiz, para effeito da administração dos serviços do Ministério da Educação e Saúde, dividido em oito regiões, a saber:

- a) 1ª Região, constituída pelo Districto Federal e pelo Estado do Rio de Janeiro;
- b) 2ª Região, constituída pelo Territorio do Acre e pelos Estados do Amazonas e Pará;
- c) 3ª Região, constituída pelo Estados do Maranhão, Piauhy e Ceará;
- d) 4ª Região, constituída pelos Estrados do Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco e Alagôas;
- e) 5ª Região, constituída pelos Estados se Sergipe, Bahia e Espirito Santo;
- f) 6ª Região, constituída pelos Estados de São Paulo e Matto Grosso;
- g) 7ª Região, constituída pelos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul;
- h) 8ª Região, constituída pelos Estados de Minas Geraes e Goyas.

**CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DE DIRECÇÃO**

**Secção I
Disposição Preliminar**

Art. 5.º Os órgãos de direcção, cujo conjuncto fórma a Secretaria de Estado, são os seguintes:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) órgãos de administração geral;
- c) órgãos de administração especial;
- d) órgãos complementares.

Secção II Do Gabinete do Ministro

Art. 6.º Ao Gabinete do Ministro, dirigido por um chefe de gabinete, incumbirá a execução do expediente relacionado imediatamente com o Ministro.

Paragraphe unico. O pessoal do Gabinete do Ministro será da confiança imediata do Ministro, e de nomeação deste.

Secção III Dos órgãos de administração geral

Art. 7.º Os órgãos de administração geral são os seguintes:

- a) Directoria de Pessoal;
- b) Directoria de Contabilidade.

§ 1.º A Directoria de Pessoal incumbirá o expediente concernente á administração do pessoal.

§ 2.º A Directoria de Contabilidade incumbirá o expediente relativo á execução da contabilidade e á administração do material.

Secção IV Dos Órgãos de Administração Especial

Art. 8.º Os órgãos de administração especial são os seguintes:

- a) Departamento Nacional de Educação;
- b) Departamento Nacional de Saude.

Paragraphe unico. Para collaborar, nas actividades do Departamento Nacional de Educação e do Departamento Nacional de Saude, funcionará a Directoria de Estatística, subordinada directamente ao Ministro

Art. 9.º Ao Departamento Nacional de Educação caberá a administração das actividades relativas á educação escolar e á educação extraescolar, que sejam da attribuição do Ministério.

Art. 10.º O Departamento Nacional de Educação compor-se-á do gabinete do director geral, de um serviço de expediente e das oito seguintes divisões, cada um a cargo de um director se comprovada competência:

- a) Divisão de Ensino Primario;
- b) Divisão de Ensino Industrial;
- c) Divisão de Ensino Commercial;
- d) Divisão de Ensino Domestico;
- e) Divisão de Ensino Secundario;
- f) Divisão de Ensino Superior;
- g) Divisão de Ensino Extraescolar;
- h) Divisão de Ensino Physica.

Art. 11. Pela Divisão de Ensino Primario, Divisão de Ensino Industrial, Divisão de Ensino Commercial, Divisão de Ensino Domestico, Divisão de Ensino Secundario, e Divisão de Ensino Superior correrá, respectivamente, a administração das actividades relativas ao ensino primario, ao ensino industrial, ao ensino commercial, ao ensino domestico, ao ensino secundario e ao ensino superior.

Paragraphe unico. A administração das actividades relativas ao ensino normal e ao ensino emendativo, nas suas diferentes modalidades, correrá pelas divisões que a ellas corresponderem.

Art. 12. Pela Divisão de Ensino Extraescolar e Divisão de Ensino Physica correrá, respectivamente, administração das actividades relativas á educação extraescolar e á educação physica.

Art. 13. Ao Departamento Nacional de Saude incumbirá a administração das actividades relativas á saude publica e á assistencia médico-social,. que sejam da competencia do Ministério.

Art. 14. O Departamento Nacional de Saude compor-se-á do gabinete do director geral, de um serviço de expediente e das quatro seguintes divisões, cada uma a cargo de um director reconhecidamente especializado:

- a) Divisão de Saude Publica;
- b) Divisão de Assistencia Hospitalar;
- c) Divisão de Assistencia a Psychopathas;
- d) Divisão de Amparo á Maternidade e á Infancia.

Art. 15. Pela Divisão de Saude Publica correrá a direcção dos serviços relativos á saude publica, de character nacional, bem como dos que, d character local, sejam executados pela União. Competir-lhe-á, ainda, promover a cooperação pela União nos serviços locaes, por meio do auxilio e da subvenção federaes, fiscalizando o emprego dos recursos concedidos.

Art. 16. Pela Divisão de Assistencia Hospitalar correrá a direcção dos serviços relativos á assistencia hospitalar, de character nacional, bem como dos que, de character local, sejam executados pela União. Competir-lhe-á ainda promover a cooperação da União nos serviços locaes, por meio do auxilio e das subvenções federaes, fiscalizando o emprego dos recursos concedidos.

Art. 17. Pela Divisão de Assistencia a Psychopathas correrá a direcção dos serviços relativos á assistencia a psychopathas e á prophylaxia mental, de character nacional, bem como dos que, de character local, sejam executados pela União. Competir-lhe-á ainda promover a cooperação da União nos serviços locaes, por meio do auxilio e da subvenção federaes, fiscalizando o emprego dos recursos concedidos.

Art. 18. Pela Divisão de Amparo á Maternidade e á Infancia correrá a direcção dos serviços relativos á maternidade e á saude da criança, de character nacional, bem como dos que, de character local, sejam executados pela União. Competir-lhe-á ainda promover a cooperação da União nos serviços locaes, por meio do auxilio e da subvenção federaes, fiscalizando o emprego dos recursos concedidos.

Art. 19. A Directoria de Estatistica compete a organização da estatistica dos assumptos da competencia do Ministério, bem como a divulgação de seus resultados.

Secção V Dos Orgãos Complementares

Art. 20. Os orgãos complementares são os seguintes:

- a) Commisão de Efficiencia;
- b) Serviço Juridico;
- c) Serviço de Publicidade;
- d) Bibliotheca;
- e) Serviço de Communicações;
- f) Portaria

Art. 21. A Commisão de Efficiencia se destina a estudar e propor, permanentemente, as medidas que devam ser tomadas, para que a administração geral do Ministério (organização do pessoal, do material e da contabilidade,. bem como o funcionamento burocratico) se faça com regularidade, rapidez e economia.

Art. 22. Ao Serviço Juridico incumbe, nos trabalhos do Ministério, o estudo de toda a materia que envolva indagação de natureza juridica.

Art. 23. O Serviço de Publicidade tem por objecto fazer, de modo permanente, a divulgação, por todos os meios de publicidade, dos assumptos do Ministério, que devam ser levados ao conhecimento do publico, bem como promover a colecta de dados para a feitura do relatorio annual do Ministro e de outras publicações do mesmo genero.

Art. 24. A Bibliotheca incumbe fazer a aquisição, a classificação, a guarda e a conservação dos livros e demais impressos necessários aos trabalhos da Secretaria de Estado.

Art. 25. O Serviço de Comunicações se destina a promover as comunicações internas e externas do órgão de direcção.

Art. 26. A Portaria compete fazer a guarda, a conservação e a limpeza das dependencias destinadas aos órgãos de direcção.

CAPÍTULO III DOS ORGÃOS DE EXECUÇÃO

Secção I Disposição Preliminar

Art. 27. Os órgãos de execução são os seguintes:

- a) serviços intermediarios;
- b) serviços relativos á educação;
- c) serviços relativos á saude;
- d) serviços auxiliares.

Art. 28. Os serviços intermediarios são os seguintes:

- a) delegacias federaes de educação;
- b) delegacias federaes de saude.

Art. 29. Em cada uma das regiões de que trata o art. 4.º desta lei serão estabelecidas uma delegacia federal de educação e uma delegacia federal de saude.

§ 1.º Na 1ª Região não será estabelecida a delegacia federal de saude, ficando, ahi, as funções a ella concernentes directamente a cargo do Departamento Nacional de Saude.

§ 2.º As delegacias terão suas sédes, respectivamente, nas seguintes cidades: Rio de Janeiro, Belém, Fortaleza, Recife, Cidade do Salvador, São Paulo, Porto Alegre e Bello Horizonte.

§ 3.º Poderão ser creadas sub-delegacias federaes de educação e sub-delegacias federaes de saude nos Estados, que não forem séde de região, e no Território do Acre.

Art. 30. As delegacias federaes da educação competirá fazer a inspecção dos serviços federaes de educação, promover a fiscalização dos estabelecimentos de ensino reconhecidos federalmente, e ainda exercer as actividades que se tornarem necessárias á effectivação da collaboração da União nos serviços locais de educação escolar e de educação extraescolar.

§ 1.º Estas delegacias serão dirigidas por delegados federaes de educação, que serão auxiliados por technicos de educação.

§ 2.º Os inspectores de ensino ficarão incorporados ás delegacias federaes de educação.

Art. 31. As delegacias federaes de saude competirá fazer a inspecção dos serviços federaes de saude, e ainda superintender as actividades que se tornarem necessárias á effectivação da collaboração da União nos serviços locais de saude publica e de assistencia médico-social.

Art. 32. Vetado.

Secção III Dos Serviços Relativos Á Educação

1) Disposição geral

Art. 33. Os serviços relativos á educação, órgãos destinados a executar actividades de educação escolar ou de educação extraescolar, são os constantes da presente lei e os que posteriormente venham a ser instituidos.

Paragrapho unico. Taes serviços serão regulados por leis especiaes, ficando, portanto, porém, desde já, estabelecidas as disposições dos artigos que se seguem.

2) Instituições de educação escolar

Art. 34. A Universidade do Rio de Janeiro e a Unive4rsidade Technica Federal se reunirão para formar a Universidade do Brasil.

Art. 35. Além da Universidade do Brasil, manterá a União, como serviços publicos federaes, os seguintes estabelecimentos de ensino superior: Faculdade de Direito do Recife, Faculdade de Direito do Ceará, Faculdade de Medicina da Bahia, Faculdade de Medicina de Porto Alegre e Escola Polytechnica da Bahia.

Art. 36. O Collegio Pedro II é mantido como estabelecimento padrão do ensino secundario, fundamental e complementar.

Art. 37. A Escola Normal de Artes e Officios Wencesláo Braz e as escolas de aprendizes artifices, mantidas pela União, serão transformadas em lyceus, destinados ao ensino profissional, de todos os ramos e graos.

Paragrapho unico. Novos lyceus serão instituidos, para propagação do ensino profissional, dos varios ramos e graos, por todo o territorio do Paiz.

Art. 38. São mantidos o Instituto Benjamin Constant e o Instituto Nacional de Surdos Mudos, destinados ao ensino commum e especializado, respectivamente, para cegos e para surdos-mudos, e ainda como centros de pesquisas pedagogicas, funcnionando, neste ultimo caso, como órgãos collaboradores do Instituto Nacional de Pedagogia.

Art. 39. Fica creado o Instituto Nacional de Pedagogia, destinado a realizar pesquisas sobre os problemas do ensino, nos seus differentes aspectos.

Paragrapho unico. Ficas instituida, como parte integrante do Instituto Nacional de Pedagogia, a Comissão de Literatura Infantil, que terá por objectivo estudar o problema da litteratura destinada ás crianças e aos adolescentes.

Art. 40. Fica creado o Instituto Nacional de Cinema Educativo, destinado a promover e orientar a utilização da cinematographia, especialmente como processo auxiliar do ensino, e ainda como meio de educação popular em geral.

3) Instituições de educação extraescolar

Art. 41. Fica mantido o Instituto Oswaldo Cruz, como instituição de character scientifico, destinada á realização de pesquisas no dominio da pathologia experimental e de outros ramos da biologia.

Art. 42. O Observatorio Nacional fica constituido de cinco órgãos, a saber:

a) dois observatorios, sendo um delles o que se acha installado no Districto Federal, e o outro a ser installado em montanha;

b) tres estações magneticas, sendo uma dellas a que se acha installada na cidade de Vassouras (Estado do Rio de Janeiro) e as outras duas a serem installadas, uma no norte e outra no sul do Paiz.

Art. 43. Fica mantida a Bibliotheca Nacional, com as attribuições que ora lhe competem.

§ 1.º Fica creada, na Bibliotheca Nacional, para leitura de cegos, uma secção Braille, que será dirigida por um cego de comprovada competencia.

§ 2.º Na Bibliotheca Nacional, será mantido o curso de bibliothconomia ali existente.

Art. 44. Fica creado o Instituto Cayrú, que terá por finalidade organizar e publicar a *Encyclopedia Brasileira*.

Art. 45. A Cada de Ruy Barbosa se mantém com o objetivo de cultuar a memoria de Ruy Barbosa, velando pela sua bibliotheca e todos os objectos que lhe pertenceram, e promovendo a publicação de seu archivo e de suas obras completas.

Art. 46. Ficas creado o Serviço do Patrimonio Histórico e Artístico Nacional, com a finalidade de promover, em todo o Paiz e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimonio histórico e artístico nacional.

§ 1.º O Serviço de Patrimonio Histórico e Artístico Nacional terá, além de outros órgãos que se tronarem necessarios ao seu funcionamento, o Conselho Consultivo.

§ 2.º O Conselho Consultivo se constituirá do director do Serviço de Patrimonio Histórico e Artístico Nacional, dos directores dos museus nacionaes de coisas históricas ou artísticas e de mais dez membros, nomeados pelo Presidente da República.

§

§ 3.º O Museu Histórico Nacional, o Museu Nacional de Bellas Artes e outros Museus Nacionaes de coisas históricas ou artísticas, que forem creados, cooperarão nas actividades do Serviço do Patrimonio Histórico e Artístico Nacional, pela fórmula que fôr estabelecida em regulamento.

Art. 47. O Museu Histórico Nacional é mantido como estabelecimento destinado á guarda, conservação e exposição das reliquias referentes ao passado do Paiz e pertencentes ao patrimonio federal.

Paragrapho unico. No Museu Histórico Nacional funcionarà o curso de museologia allii existente.

Art. 48. Fica creado o Museu Nacional de Bellas Artes, destinado a recolher, conservar e expor as obras de arte pertencentes ao patrimonio federal.

Art. 49. Fica instituida como órgão de character permanente, a Commissão de Theatro Nacional, a que competirá estudar, em todos os seus aspectos, o problema do theatro nacional, e propôr ao Governo as medidas que devam ser tomadas para a sua conveniente solução.

Art. 50. Fica instituido o Serviço de Radiodifusão Educativa, destinado a promover, permanentemente, a irradiação de programmas de character educativo.

Paragrapho unico. Uma vez organizado o Serviço de Radiodifusão Educativa, ficam as estações radiodifusoras, que funcionem em todo o Paiz, obrigadas a transmitir, em cada dia, durante dez minutos, no minimo, seguidos ou parcellados, textos educativos, elaborados pelo Ministério da Educaçãõ e Saude, sendo pelo menos metade do tempo de irradiação nocturna.

Secção IV Dos Serviços Relativos Á Saude

1) Disposição geral

Art. 51. O serviços relativos á saude, órgãos destinados a executar actividades de saude publica ou de assistencia médico-social, são os constantes da presente lei e os que posteriormente venham a ser instituidos.

Paragrapho unico. Taes serviços serão regulados por leis especiaes, ficando, porém, desde já, estabelecidas as disposições dos artigos que se seguem.

2) Serviços destinados á investigação

Art. 52. Fica creado o Instituto Nacional de Saude Publica, destinado a realizar, de modo systematico e permanente, estudos, inqueritos e pesquisas sobre os assumptos de saude publica de interesse para o Paiz.

Art. 53. Vetado.

Art. 54. Fica creado o Instituto Nacional de Puericultura, destinado a realizar estudos, inqueritos e pesquisas sobre os problemas relativos á maternidade e á saude da criança.

3) Serviços de saude do Districto Federal

Art. 55. O serviço de aguas e o serviço de esgotos do Districto Federal serão mantidos como serviços publicos federaes, ficando a cargo do Serviço de Aguas e Esgotos do Districto Federal.

Art. 56. As actividades sanitarias do Districto Federal serão executadas pelo Serviço de Saude Publica do Districto Federal, que constará dos seguintes órgãos centraes:

- a) Laboratorio de Saude Publica;
- b) Inspectoria da Alimentação;
- c) Inspectoria dos Centros de Saude;
- d) Inspectoria dos Serviços Especiaes;
- e) Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

§ 1.º Ao Laboratorio de Saude Publica caberá a realização de exames necessarios aos serviços de saude publica do Districto Federal.

§ 2.º A Inspectoria da Alimentação competirá fiscalizar os mercados, matadouros, centros de produção e beneficiamento do leite, bem como o transporte e o commercio em grosso dos genros alimenticios, além de fazer instituir e fiscalizar, em estabelecimentos publicos e privados sob regime de internamento, a pratica da bôa alimentação.

§ 3.º A Inspectoria dos Centros de Saude exercerá, por intermedio de seus órgãos districtaes e sob feição primacialmente educativo-prophylatica, as actividades sanitarias relativas ás doenças contagiosas (inclusive tuberculose, lepra e doenças venereas), ao cancer, á hygiene da criança, á hygiene mental, aos exames de saude, á hygiene do trabalho e ainda á fiscalização do commercio a varejo dos generosa alimenticios, á policia sanitaria, aos serviços auxiliares de laboratorio e de bio-estatistica. As actividades relacionadas á hygiene da criança, quando ministradas nos centros de saude, serão orientadas, dirigidas e executadas pela Divisão do Amparo á Maternidade e á Infancia, por intermedio do Serviço de Puericultura do Districto Federal.

§ 4.º A Inspectoria dos Serviços Especiaes terá a seu cargo os serviços que não fôr conveniente realizar nos centros de saude.

§ 5.º A Inspectoria de Engenharia Sanitaria terá a seu cargo a direcção e a execução de todos os serviços de engenharia sanitaria do Districto Federal, em collaboraçãõ com a Inspectoria dos Centros de Saude e a Inspectoria dos Serviços Especiaes.

§ 6.º O hospital-colonia de Curupaity e o Preventorio Paula andido ficam incorporados ao Serviço de Saude Publica do Districto Federal.

§ 7.º Fica creado, no Serviço de Saude Publica do Districto Federal, um serviço de elucidacão de diagnostico, no qual terão exercicio um medico sanitarista e um medico clinico, incumbidos, sempre que fôr necessario, da apuracão diagnostica dos casõs de lepra que occorram no Districto Federal.

Art. 57. Vetado.

Art. 58. Para attender ás necessidades relativas á assistencia hospitalar, no Districto federal, fica constituido o Serviço de Assistencia Hospitalar do Districto Federal, de que farão parte o Hospital Estacio de Sá, o Hospital São Francisco de Assis, o Hospital Pedro II e outros serviços que venham, a ser instituidos com a mesma finalidade.

Paragrapho unico. Fica creado,. no Serviço de Assistencia Hospitalar do Districto Federal, um centro de cancerologia, destinado á prophylaxia e ao tratamento do cancer.

Art. 59. As actividades relativas á assistencia a psychopathas, no Districto Federal serão executadas pelo Serviço de Assistencia a Psychopathas do Districto Federal, composto dos seguintes orgãos:

- a) Hospital Psychiatrico;
- b) Instituto de Neuro-Syphilis;
- c) Colonia Juliano Moreira;
- d) Colonia Gustavo Riedel;
- e) Manicomio Judiciario.

Art. 60. Para attender ás necessidades relativas ao aparo á maternidade e á saúde da criança, no Districto Federal, fica creado o serviço de Puericultura do Districto Federal.

§ 1.º As actividades concernentes á prophylaxia da tuberculose e da lepra, que disserem respeito á criança, ficam na dependencia do Serviço de Saude Publica do Districto Federal.

§ 2.º Uma vez installado o Hospital das Clinicas da Universidade do Brasil, a Maternidade das Laranjeiras passará para o Serviço de Puericultura do Districto Federal.

4) Serviços de saude de todo o Paiz.

Art. 61. Para promover o desenvolvimento da cultura sanitaria do povo, pela divulgação de conhecimentos de hygiene individual e de saude publica, inclusive os relativos á criança, haverá o Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria, que passa a substituir a Secção de Informaçoes, Propaganda e Educação Sanitaria, da actual Directoria Nacional de Saude e Assistencia Médico-Social.

Art. 62. Os serviços sanitarios relativos aos portos do paiz e a marinha mercante constituirão o Serviço de Saude dos Portos.

Art. 63. Fica instituido o Serviço Anti-venereo das Fronteiras, destinado exclusivamente ao cumprimento de obrigações internacionaes, e que se constituirá somente de pessoal extranumerario.

Art. 64. O Serviço de Febre Amarella, destinado á prophylaxia da febre amarella, em todo o paiz, ora realizado com a cooperação da Fundação Rockefeller, passará, quando, a critério do Poder Executivo, não fôr mais renovado o contracto a quella instituição, a ser directamente executado pelo Ministério da Educação e Saude, de accordo com o disposto no art. 65, desta lei.

Art. 65. A medida que se forem organizando os planos nacionaes de combate ás grandes endemias do paiz, dar-lhes-á o Ministério da Educação e Saude immediata e progressiva execução, mediante o estabelecimento de serviços especiaes, destinados à realização dos planos traçados, que serão custeados e dirigidos technica e administrativamente pela União, salvo nas zonas em que os governos locaes possam executal-os, com ou sem o auxilio federal.

Secção V Dos Serviços Auxiliares

Art. 66. Os serviços auxiliares são os seguintes:

- a) Serviço de Obras;
- b) Serviço de Transportes;
- c) Serviço Graphico.

§ 1.º Os dois primeiros serviços passam desde logo a substituir a actual Superintendencia de Obras e Transportes, cujas funcções a elles se transferem.

§ 2.º Destina-se o Serviço Graphico a realizar trabalhos typographicos e outros congeneres e se constituirá inicialmente das reunião dos serviços de typographia ora existentes em varias repartições do Ministério.

CAPÍTULO IV DOS ORGÃOS DE COOPERAÇÃO

Art. 67. Além do Conselho Nacional de Educação, assistirá o Ministério o Conselho Nacional de Saude.

Paragrapho unico. A composição, o funcionamento e a competencia do Conselho Nacional de Educação constam da lei n.º 174, de 6 de janeiro de 1936, ficando revogadas as expressões "com aprovação do Senado Federal" do seu artigo 3º; a composição, o funcionamento e a competencia do Conselho Nacional de Saude constarão de lei especial.

CAPÍTULO V DOS FUNCIONARIOS

Art. 68. Os cargos publicos, existentes no Ministério da Educação e Saude, formarão os seguintes oito quadros:

- a) Quadro I, compreendendo os serviços localizados na 1ª Região;
- b) Quadro II, compreendendo os serviços localizados na 2ª Região;
- c) Quadro III, compreendendo os serviços localizados na 3ª Região;
- d) Quadro IV, compreendendo os serviços localizados na 4ª Região;
- e) Quadro V, compreendendo os serviços localizados na 5ª Região;
- f) Quadro VI, compreendendo os serviços localizados na 6ª Região;
- g) Quadro VII, compreendendo os serviços localizados na 7ª Região;
- h) Quadro VIII, compreendendo os serviços localizados na 8ª Região;

Art. 69. Os serviços do Ministério da Educação e Saude serão executados:

- a) pelos funcionarios em comissão e effectivos, que são aquelles que cujos cargos constam das tabellas annexas á lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936 (Ministério da Educação e Saude Publica), com as addições, suppressões e transformações feitas pela presente lei;
- b) pelo pessoal extranumerario.

Art. 70. Ficam creados, no quadro I, os seguintes cargos effectivos: 2 medicos sanitariastas da classe M; 4 medicos sanitariastas da classe L; 4 medicos sanitariastas da classe K; 3 officiaes administrativos da classe L; 10 officiaes administrativos da classe J; 8 technicos de educação da classe L; 16 technicos de educação da classe K; 20 technicos de educação da classe J; 24 technicos da classe I; 1 tachygrapho da classe J; 1 tachygrapho da classe I; 1 desenhista da classe G; 3 desenhistas da classe F; 1 bibliothecario da classe F; 1 archivista da classe F; 1 conservadores da classe J; 2 conservadores da classe I; 3 conservadores da classe H; 4 conservadores da classe G; e 5 zeladores da classe C.

Art. 71. Vetado.

Art. 72. Ficam creados no quarto I, os seguintes cargos em comissão: 1 director do padrão P (Serviço de Aguas e Esgotos do Districto Federal); 12 directores de divisão do padrão N (Departamento Nacional de Educação e Departamento Nacional de Saude); 1 consultor juridico do padrão N (Serviço Juridico); 7 directores do padrão N (Instituto Nacional de Pedagogia, Instituto Nacional de Cinema Educativo, Serviço do Patrimonio Historico e Artistico Nacional, Instituto Nacional de Saude Publica, Instituto Nacional de Puericultura, Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria e Serviço de Saude Publica do Districto Federal); 1 director do padrão M (Instituto Cayrú); 1 inspector do padrão M (Serviço de Saude Publica do Districto Federal); 4 directores do padrão L (Museu Nacional de Bellas Artes, Serviço de Radiodiffusão Educativa, Hospital Psychiatrico e Hospital Estacio de Sá); 2 chefes de serviço do padrão L (Serviço de Publicidade e Serviço de Communicações); 1 superintendente do padrão L (Serviço de Transportes); e 1 superintendente do padrão K (Serviço Graphico).

Art. 73. Ficam creados em cada um dos quadros II, III, IV, V, VI, VII e VIII os seguintes cargos effectivos: 4 technicos de educação da classe K; 1 medico sanitariasta da classe K; 1 medico

clinico da classe K; 2 dactylographos da classe D; e 2 serventes da classe B; e ainda os seguintes cargos em commissão: 1 delegado federal de educação do padrão M e 1 delegado federal de saude do padrão M.

Paragrapho unico. Fica ainda creado, no quadro I, como cargo em commissão, 1 delegado federal de educação do padrão M.

Art. 74. Ficam extinctos, no quadro I, os seguintes cargos em commissão: 1 inspector (Inspectoria de Aguas e Esgotos); 17 directores (Secção Technica Geral de Saude Publica, Secção Technica Geral de Assistencia Medico-Social, Secção de Informaçoes, Propaganda e Educação Sanitaria, Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, Directoria dos Serviços Sanitarios nos Estados, Directoria de Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental, Directoria de Assistencia Hospital, Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, Faculdade de Medica, Faculdade de Direito, Faculdade de Odontologia, Instituto Nacional de Musica, Escola Nacional de Bellas Artes, Escolas Polytechnica, Escola Nacional de Chimica, Collegio Pedro II, internato, e Collegio Pedro II, externato); 4 inspectores (Inspectoria Geral de Ensino Superior, Inspectoria Geral do Ensino Secundario, Inspectoria Geral do Ensino Commercial e Inspectoria de Fiscalização do Exercicio Profissional); e 1 superintendente (Superintendencia do Ensino Industrial).

Paragrapho unico. Fica extincto, no quadro VIII, o cargo de um director em commissão (Escola de Minas).

Art. 75. Fica incluído, no quadro I, entre os cargos que ficarão extintos á medida que vagarem, um de director (Secção Technica Geral de Saude Publica) do padrão N.

Art. 76. O provimento de qualquer cargo ou funcção no Ministério da Educação e Saude não poderá ser feito senão em virtude de nomeação do Presidente da Republica ou de contracto do Ministro, nos termos da legislação vigentes sendo vedado, por conta de dotações orçamentárias, qualquer pagamento a pessoal que não tiver sido admittido por esta fórmula.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os extranumerarios (diaristas e tarefeiros), admittidos para a execução de obras.

Art. 77. Todos os cargos em commissão serão de livre nomeação do Presidente da Republica, que escolherá os respectivos titulares dentre pessoas de reconhecida competencia.

Art. 78. Os delegados federaes da educação serão escolhidos dentre os technicos de educação e o delegados federaes de saude, dentre os medicos sanitaristas e os medicos clinicos, do Ministério da Educação e Saude.

Art. 79. Os medicos sanitaristas das delegacias federaes de saude deverão ser diplomados por cursos especializados, officiaes ou equiparados.

Art. 80. Vetado.

Art. 81. O Serviço de Saude dos Portos ficará sob a direcção do antigo Inspector Geral de Saude do Porto do Rio de Janeiro, ora medico sanitarista da classe M.

Art. 82. Vetado.

Art. 83. É obrigado a trabalhar, no serviço da respectiva repartição, pelo menos seis horas, em cada dia útil, salvo os sabbados, em que o expediente poderá ser reduzido a tres horas, o pessoal administrativo de todo o Ministério da Educação e Saude, bem como todo o demais pessoal da Secretaria de Estado.

Art. 84. Estarão sujeitos ao regime de tempo integral os delegados federaes de educação e os delegados federaes de saude, bem como os technicos de educação, os medicos sanitaristas, os medicos clinicos e os medicos psychiatras, que com elles trabalhem.

Art. 85. Quando, em virtude de lei, a direcção de um serviço não fôr attribuida a cargo em commissão, mas couber a funcionario, effectivo ou me commissão, do mesmo serviço, poder-se-á pagar-lhe uma gratificação de funcção, que igualmente deve ser estabelecida por lei.

Art. 86. Fica estabelecida, para cada um dos directores dos seguintes estabelecimentos de ensino: Faculdade de Medicina, Faculdade de Direito, faculdade de Odontologia, Escola de Minas, Instituto Nacional de Musica e Escola Nacional de Bellas Artes (da actual Universidade

do Rio de Janeiro), Escola Polytechnica e Escola Nacional de Chimica (da actual Universidade Technica Federal), Collegio Pedro II (internato) e Collegio Pedro II (externato), a gratificação de funcção de 9:600\$000 annuaes.

CAPÍTULO VI DAS FORMAS DE ACÇÃO DA UNIÃO

Art. 87. A União exercerá, com relação aos problemas da educação e da saúde, acção propria e acção suppletiva.

Art. 88. A União exercerá a acção propria, em qualquer ponto do Paiz, instituindo, mantendo e dirigindo os serviços de educação e de saúde que sejam caracteristicamente de necessidade ou conveniencia de alcance nacional.

Art. 89. A União exercerá a acção suppletiva, em qualquer ponto do Paiz, onde se faça necessaria por deficiencia de iniciativa ou de recursos e, observadas as disposições constitucionaes, o fará, quer de maneira directa, instituindo, de maneira indirecta, concedendo aos Estados ou ás instituições particulares, respectivamente, o auxilio e da subvenção federaes.

Paragrapho unico. Leis especiaes estabelecerão as condições e o processo por que será exercida a acção suppletiva da União.

Art. 90. Ficam instituidas a Conferencia Nacional de Educação e a Conferencia Nacional de Saúde, destinadas a facilitar ao Governo Federal o conhecimento das actividades concernentes á educação e á saúde, realizadas em todo o Paiz, e a orientar-o na execução dos serviços locais da educação e de saúde, bem como na commissão do auxilio e da subvenção federaes.

Paragrapho unico. A Conferencia Nacional de Educação e a Conferencia Nacional de Saúde serão convocadas pelo Presidente da Republica, com intervallo maximos de dois annos, nellas tomando parte autoridades administrativas que representem o Ministério da Educação e Saúde e os governos dos Estados, do Districto Federal e do Territorio do Acre.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 91. Serão constituídos, para as despesas dos serviços de educação e de saúde, realizadas pelo Ministério, dois fundos especiaes: o Fundo Nacional de Educação e o Fundo Nacional de Saúde.

Art. 92. O Fundo Nacional de Educação constituir-se-á dos recursos a que se refere a Constituição, art. 157, § 1.º.

Art. 93. O Fundo Nacional de Saúde constituir-se-á dos recursos especiaes, ora destinados aos serviços de saúde publica e assistencia medico-social, e de outros que, para o mesmo fim, venham a ser creados.

Art. 94. Os fundos instituidos nos artigos anteriores serão regulados por leis especiaes.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 95. Os órgãos de execução estarão subordinados ao Ministro, quer directamente, quer por intermedio dos directores dos órgãos de administração geral ou dos órgãos de administração especial (arts. 7º e 8º desta lei).

Art. 96. Nenhuma despesa ase fará, em qualquer serviço do Ministério da Educação e Saúde, em virtude de orçamento interno, á parte.

Paragrapho unico. A renda de qualquer serviço se incorporará obrigatoriamente ao orçamento da receita, incluindo-se no da despesa as dotações necessárias ao custeio de todas as suas actividades.

Art. 97. A Divisão de Saude Publica, a Divisão de Assistencia Hospitalar, a Divisão de Assistencia a Psychopathas e a Divisão de Amparo á Maternidade e á Infancia, do Departamento Nacional de Saude organizarão um registro das actividades relativas aos assumptos de sua respectiva alçada, realizadas em todo o Paiz, ficando as delegacias federaes de saude incumbidas da collecta de dados estatisticos para o mesmo, nas respectivas regiões.

Art. 98. As divisões, de que se compõe o Departamento Nacional de Educação, organizarão, com relação aos assumptos de sua respectiva competencia e por intermedio das delegacias federaes de educação, um registro da natureza de que se trata o artigo anterior.

Art. 99. Os órgãos de que se compõe o Ministério da Educação e Saude manterá publicações periodicas e avulsas, que se subordinarão a planos que serão estabelecidos em regulamento.

Art. 100. Os estabelecimentos de ensino e quaesquer outras instituições destinadas a serviços de educação ou de saude só poderão adoptar, na sua denominação, os qualificativos "nacional" e "do Brasil", quando mantidos pela União, ou com autorização do Ministro da Educação e Saude, mediante parecer do Conselho Nacional de Educação ou do Conselho Nacional de Saude.

Paragrapho unico. A violação do preceito deste artigos acarretará a multa de 5:000\$000, que será imposta pelo Ministro. Se, imposta a multa, persistir a instituição multada na violação, ser-lhe-á prohibido o funcionamento, por acto da mesma autoridade.

Art. 101. Os serviços de amparo á maternidade e á infancia, realizados pelo Ministério da Educação e Saude, bem como a fiscalização e a orientação dos mesmos, serão incumbidos de preferencia a mulheres habilitadas (Constituição, art. 121, § 3.º)

Art. 102. Vetado.

Art. 103. Vetado.

Art. 104. Vetado.

Art. 105. Vetado.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 106. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por compra ou desapropriação por utilidade publica, para serviços de educação, os immoveis, situados no Districto Federal, á rua General Canabarro ns. 280, 280-A, 306 e 308, correndo as despesas necessarias por conta da dotação de réis 86.803:193\$400 constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 23ª, sub-consignação n. 2, do orçamento do Ministério da Educação e Saude, para 1937.

Art. 107. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os immoveis ora occupados pela escolas de aprendizes artificies e a ellas inadequados, applicando o producto da alienação nas obras de edificação e na instalação de novas escolas profissionaes.

Art. 108. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os titulos disponiveis, pertencentes ao Instituto Benjamin Constant e ao Instituto Nacional de Surdos Mudos, empregando a importancia resultante nas obras de remodelação, respectivamente, desses estabelecimentos de ensino.

Art. 109. O pessoal pago pelas rendas dos patrimonios ora administrados pelo Instituto Benjamin Constant, pelo Instituto Nacional de Surdos Mudos, pelo Instituto Oswaldo Cruz pelo Instituto Nacional de Musica e pelo Serviço de Assistencia a Psychopathas do Districto Federal será aproveitado nos mesmos estabelecimentos, observada a legislação em vigor.

Art. 110. Fica o Poder Executivo autorizado as despender, no exercício de 1937, com a remuneração do pessoal, ora custeado pelos orçamentos internos do Instituto Benjamin

Constant, do Instituto Nacional de Surdos Mudos, do Instituto Oswaldo Cruz, do Instituto Nacional de Música e do Serviço de Assistência a Psychopathas do Districto Federal, as importancias, respectivamente, de réis 82:480\$000, 52:000\$000, 780:000\$000, 25:000\$000 e 135:000\$000.

Paragrapho unico. As despesas de que trata o presente artigo correrão por conta da dotação de 86.803:193\$400, constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 23ª, sub-consignação n. 2, do orçamento do Ministério da Educação e Saude, salvo a ultima, que correrá por conta da dotação de 6.733:000\$0000, constante na parte III (Serviços e encargos diversos), verba 1ª, sub-consignação n. 3, do orçamento do Ministério da Educação e Saude.

Art. 111. Será applicado, no exercicio de 1937, em serviço de educação, o saldo que fôr apurado, depois de ouvido o Ministério da Fazenda, o restante da dotação de 6.000:000\$, constante da sub-consignação n. 28, da verba 1ª, do orçamento do Ministério da Educação e Saude, para 1935, observado o disposto no art. 121 desta lei.

Art. 112. Fica revigorado, para o exercicio de 1937, o credito de 100:000\$000, de que trata a lei n. 100, de 8 de outubro de 1935.

Art. 113. Ficam revigorados, para o exercicio de 1937, os saldos, não applicados até 31 de dezembro de 1936, resultantes dos recursos de que trata a lei n. 184, de 13 de janeiro de 1936, sendo que o credito de 800:000\$000, a que se refere o art. 2.º da mencionada lei, será applicado na construcção de um sanatorio para funcionarios publicos.

Art. 114. Fica o Poder Executivo autorizado a despender até a importancia de 7.000:000\$000, na construcção de sanatorios populares para tuberculosos, realizadas as operações de credito, que se tornarem necessarias.

Art. 115. Fica o Poder Executivo autorizado a fundir num só estabelecimento e a reunir num só local o internato e o extemato do Collegio Pedro II, dotando-o das installações necessarias á plena eficiencia do ensino.

§ 1.º Haverá, no internato, uma secção masculina e outras feminina.

§ 2.º O programma de remodelação do Collegio Pedro II será organizado por uma commissão de professores do mesmo estabelecimento, nomeada pelo Ministro da Educação e Saude, e o respectivo projecto será mandado fazer por architecto de reconhecida competencia.

Art. 116. Fica o Poder Executivo autorizado a depender, no exercicio de 1937, por conta da dotação de réis 18.013:205\$000 constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 13ª, sub-consignação n. 2, do orçamento do Ministério da Educação e Saude:

a) com as obras e installações do Instituto Nacional de Puericultura, a importancia de 3.000:000\$000;

b) com a construcção, installação e manutenção, em todo o territorio nacional, de serviços destinados ao amparo á maternidade e á infancia (escolas de enfermagem e de serviço social, maternidades, abrigos maternas, serviços de assistência domiciliar, cantinas maternas, creches, lactarios, dispensarios, hospitaes, preventorios e serviços de vaccinação), a importancia de 8.000:000\$000;

c) como os serviços de neuro-psychiatria infantil do Serviço de Assistência a Psychopathas do Districto Federal, a quantia de 1.000:000\$000.

Art. 117. Fica o Poder Executivo autorizado a despender, no exercicio de 1937, por conta de dotação de réis 39.525:600\$000, constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 23ª, sub-consignação n. 1, do orçamento do Ministério da Educação e Saude, a importancia de 10.00:000\$000, na construcção e manutenção, nas zonas ruraes de todo o paiz, de escolas primarias e de escolas profissionaes destinadas ao preparo de trabalhadores para as actividades agricolas.

Art. 118. Fica o Poder Executivo autorizado a depender, no exercicio de 1937, por conta das dotações constantes da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 23ª, sub-consignações ns. 1 e 2 do orçamento do Ministério da Educação e Saude, a importancia de 3.000:000\$000,

para cooperar com os Estados na instalação e manutenção de escolas primarias, nas zonas em que a acção suppletiva da União se tornar imprescindível.

Art. 119. Fica o Poder Executivo autorizado a depender, no exercicio de 1937, por conta da dotação de réis 86.813:193\$400, constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 23ª, sub-consignação n. 2, do orçamento do Ministério da Educação e Saude:

a) com a construção e instalação do Instituto Nacional de Saude Publica, a quantia de 600:000\$000;

b) com as despesas de organização do projecto e inicio das obras de construção de novo edificio para o Collegio Pedro II, a quantia de 5.000:000\$000;

c) com as despesas com a organização de projectos e com as obras para a remodelação da escolas profissionaes, ora mantidas pela União, inclusive a Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, a importancia de 8.000:000\$000;

d) com as despesas com a organização dos projectos e com as obras de construção de novas escolas profissionaes, a importância de 5.000:000\$000;

e) com as despesas necessárias à remodelação do edificio, actualmente ocupado pela Escola Nacional de Bellas Artes, para nele ser instalado o Museu Nacional de Bellas Artes, a quantia de 800:000\$000;

f) com as despesas necessárias à remodelação da Bibliotheca Nacional e do Museu Histórico Nacional, respectivamente as importâncias de 300:000\$000 e 300:000\$000;

g) com as despesas necessárias às obras e aparelhos para a remodelação e ampliação do Observatório Nacional, a quantia de 600:000\$000;

h) com as despesas de remodelação do Instituto Oswaldo Cruz, a importância de 1.000:000\$000;

i) com as despesas necessárias ao início da publicação das obras completas de Ruy Barbosa e às obras de conservação e restauração da Casa de Ruy Barbosa, a quantia de 150:000\$000;

j) com as despesas necessárias ao Serviço de Propaganda e Educação Sanitária, a quantia de 200:000\$, sendo 100:000\$000 para a sua instalação e 100:000\$ para a realização de sua actividades;

k) com a publicação de livros e folhetos, como meio de educação extra-escolar, a importância de 300:000\$000;

l) com as despesas de material necessário ao Instituto Nacional de Pedagogia, ao Instituto Nacional de Cinema Educativo, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ao Museu Nacional de Bellas Artes, ao Instituto Cayrú e ao Serviço de Radiodifusão Educativa, respectivamente, as quantias de 250:000\$, 400:000\$, 300:000\$, 100:000\$000, 50:000\$000 e 50:000\$000;

m) com as despesas de projectos e com as obras e instalações de dois hospitaes de clinicas, sendo um para a Faculdade de Medicina da Bahia e outro para a Faculdade de Medicina de Porto Alegre, respectivamente, as quantias de 4.000:000\$000 e 4.000:000\$000;

n) com as despesas necessarias ao contracto de professores estrangeiros e technicos de educação, a importancia de 1.200:000\$000;

o) com as despesas decorrentes da remuneração dos occupantes dos cargos, creados por esta lei, e integrantes dos serviços concernentes á educação, a quantia de 800:000\$000;

p) com as despesas necessarias ao desenvolvimento do theatro nacional, a quantia de 600:000\$000;

q) com o custeio dos cursos nocturnos de aperfeiçoamento, annexos ás escolas de aprendizes artificies, a que allude o decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918, quantia de réis 160:920\$000.

Art. 120. Fica o Poder Executivo autorizado a depender, no exercicio de 1937, para attender ás despesas decorrentes da remuneração dos occupantes dos cargos, creados por esta lei, e integrantes dos serviços concernentes á saude, até a importancia de 500:000\$ que correrá por

conta da dotação de 6.733:000\$, constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 1ª, sub-consignação n. 3, do orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 121. Os recursos consignados no orçamento da despesa e correspondentes á taxa de educação e saúde serão distribuídos, de uma só vez, ao Thesouro Nacional e postos, no Banco do Brasil, á disposição do Ministério da Educação e Saúde, afim de attender ás despesas autorizadas pelo Presidente da Republica, por conta dos mesmos recursos, e registradas pelo Tribunal de Contas.

Art. 122. As importancias correspondentes ás alienações de que tratam os arts. 107 e 108 desta lei serão recolhidas, mediante guia, no Banco do Brasil e escripturadas, em conta corrente aos juros que forem convencionados, os quaes serão escripturados na mesma conta, ficando tudo á disposição do Ministério da Educação e Saúde, para o fim de serem attendidas as despesas autorizadas pelo Presidente da Republica e registradas pelo Tribunal de Contas.

Art. 123. Para attender ás despesas a que se referem os arts. 116, 117, 118 e 119 desta lei, serão distribuídos ao Thesouro Nacional e postos, no Banco do Brasil, á disposição do Ministério da Educação e Saúde, os respectivos recursos, á medida que as mesmas despesas forem autorizadas por despacho do Presidente da Republica e registradas pelo Tribunal de Contas.

Art. 124. As dotações constantes do orçamento do Ministério da Educação e Saúde, para 1937, destinadas a pessoal extranumerario e a material dos órgãos extinctos ou modificados pela presente lei, serão aproveitadas para pessoal extranumerario e para material dos órgãos novos, que os substituam.

Art. 125. Vetado.

Art. 126. Vetado.

Art. 127. Vetado.

Art. 128. Ficam extinctos os órgãos seguintes, cujas funções foram attribuidas a outros, creados por esta lei: Directoria Geral de Expediente, Directoria Geral de Contabilidade, Directoria Geral de Informações, Estatísticas e Divulgação, Directoria Nacional de Educação, Inspectoria Geral do Ensino Superior, Inspectoria Geral do Ensino Secundario, Superintendencia do Ensino Industrial, Inspectoria Geral do Ensino Commercial, Inspectoria Geral do Ensino Emendativo, Directoria Nacional de Saúde e Assistencia Medico-Social, Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, Directoria dos Serviços Sanitarios nos Estados, Directoria de Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental, Directoria de Assistencia Hospitalar e Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia.

Art. 129. Ficam extintas as inspectorias regionaes de ensino secundario, a que se referem o art. 64 do decreto n.º 21.241, de 4 de abril de 1932, e o art. 14 do regulamento approved pelo decreto n.º 24.734, de 14 de julho de 1934.

Art. 130. Fica extinto o Conselho Nacional de Bellas Artes, cujas funções passarão a ser exercidas pelo Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional e pelo Museu Nacional de Bellas Artes.

Art. 131. Todos os cargos effectivos, de character technico, creados por esta lei, serão preenchidos por concurso de titulos e provas, sendo a este admittidas pessoas estranhas ou não ao functionalismo do Ministério.

Art. 132. Os funcionarios effectivos, cujos cargos devam ficar extinctos á medida que vagarem, ou devam passar a ser exercidos por pessoal extranumerario, ou não constem dos quadros effectivos vigentes, poderão ser aproveitados, sem prejuizo de vencimentos, em cargos vagos de qualquer dos alludidos quadros, uma vez que para isso se mostrem habilitados, a juizo do Conselho Federal do Serviço Publico Civil.

Art. 133. A Inspectoria de Fiscalização do Exercicio Profissional passa a constituir uma secção da Divisão de Saúde Publica, do Departamento Nacional de Saúde, salvo quanto aos serviços auxiliares de concessão de carteiras de saúde aos empregados na industria e no commercio e aos empregados domesticos, os quaes ficarão a cargo dos centros de saúde do Serviço de

Saude Publica do Districto Federal. O Inspector de Fiscalização do Exercicio Profissional será o director da alludida secção, como medico sanitaria da classe M.

Art. 134. A Secção de Bio-Estatistica da actual Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social se transformará numa secção do Instituto Nacional de Saude Publica, ficando sob a chefia de seu actual director.

Paragpho unico. Fica assegurado ao actual director da Secção Technica Geral de Saude Publica da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social o direito de dirigir uma das secções do Instituto Nacional de Saude Publica.

Art. 135. Em 1937, será feita a distribuição de subvenções ás instituições particulares, que realizem serviços de educação ou de saude, observando-se, quanto ao processo, as disposições dos decretos n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, 21.220, de 30 de março de 1932, 20.597, de 30 de novembro de 1931 e 23.071, de 14 de agosto de 1933.

Art. 136. Vetado.

Art. 137. Vetado.

Art. 138. Vetado.

Art. 139. Vetado.

Art. 140. Vetado.

Art. 141. Ficam revogados o § 2.º do art. 75 do decreto n.º 21.241, de 4 de abril de 1932, e o § 2.º do art. 31 do regulamento approved pelo decreto n.º 24.734, de 14 de julho de 1934, que determinam que o concurso para o provimento de cargos na Inspectoria Geral do Ensino Secundario se realize na Capital da Republica.

Art. 142. Fica revogado o § 2.º do art. 13 do decreto n.º 13.538, de 9 de abril de 1919, concernente a contagem do tempo em dobro em favor do pessoal dos serviços de prophylaxia rural, resalvados os direitos adquiridos.

Art. 143. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 144. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937; 116ª da Independência e 49ª da República.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema

Arthur de Souza Costa